



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 298/2001

Cria o Serviço Municipal de Água-SEMA, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TURUÇU

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria de Obras, o Serviço Municipal de Água-SEMA, competindo-lhe:

I – programar, executar e fiscalizar as atividades relativas à construção, melhoramento, ampliação, exploração, conservação e fornecimento de água;

II – defender os cursos de água do Município contra a poluição;

III – colaborar com a Secretaria de Saúde do Município no cumprimento dos deveres e obrigações relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade nos termos da Portaria nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - É obrigatória a ligação dos prédios, considerados habitáveis, à rede de água nos logradouros onde tais serviços sejam disponíveis.

Art. 3º - Qualquer economia, residencial, comercial ou industrial, individual ou coexistente no mesmo prédio, utilizando

ou não os serviços de água postos a sua disposição, pagará, pelo menos, as taxas e tarifas mínimas referentes aos serviços do SEMA.

Art. 4º - A retribuição pela prestação dos serviços de água será feita por meio de tarifas.

Art. 5º - A tarifa da água será paga mensalmente a um preço básico por metro cúbico, conforme discriminado abaixo:

- a) De 0(zero) até 5 metros cúbicos será cobrado o valor de R\$ 0,40(quarenta centavos) por metro cúbico.
- b) De (cinco) 05 metros cúbicos até 10 metros cúbicos será cobrado o valor de R\$0,50(cinqüenta centavos) por metro cúbico.
- c) De 10(dez) metro cúbicos até 15 metros cúbicos será cobrada o valor de R\$ 0,60 centavos por metro cúbico.
- d) De 15(quinze) metros cúbicos até 20(vinte)metros cúbicos será cobrado o valor de R\$0,70 (setenta centavos) por metro cúbico.
- e) De 20 (vinte) metros cúbicos até 30 (trinta) metros cúbicos será cobrado o valor de R\$0,80(oitenta) centavos por metro cúbico.

Parágrafo Único – O consumo de água além de 30(trinta) metros cúbicos mensais será cobrado na base de R\$1,00(um real) por metro cúbico excedente .

Art. 6º - A tarifa de água é devida a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

Parágrafo Único – Além da tarifa de consumo, o Município cobrará taxa de ligação, de religação e de serviços complementares, cujos valores serão fixados através de decreto.

Art. 7º - A tarifa de consumo será reajustada por Decreto do Executivo.

Art. 8º - O lançamento e arrecadação das tarifas dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do proprietário do imóvel ou posseiro a qualquer título.

Art. 9º - O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao vencido.

§ 1º - Se a tarifa não paga no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento, será suspenso o fornecimento de água mediante prévia notificação.

§ 2º - No caso de suspensão, o reestabelecimento do serviço processar-se-á no prazo de vinte e quatro(24) horas após a quitação do débito, acrescido da taxa de religação.

Art. 10º - O Serviço Municipal de Água instalará hidrômetro em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques.

Parágrafo Único – O hidrômetro será colocado gratuitamente, e o abrigo especial será custeado pelo proprietário do imóvel.

Art.11º - O hidrômetro é propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho em caso de destruição ou desaparecimento.

Art.12º - Somente o SEMA poderá instalar, reparar, renovar, deslocar ou substituir o hidrômetro, ficando o infrator desta norma sujeito ao pagamento da multa de cinquenta(50) vezes o valor do metro cúbico de água, conforme média dos últimos 6(seis) meses apurada na economia.

Parágrafo Único – Verificada ação de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do hidrômetro, assim como a violação do mesmo, o infrator será punido com multa de cem (100) vezes o valor do metro cúbico de água conforme média dos últimos 6(seis) meses e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art.13º - É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 100 (cem) vezes o preço do metro cúbico de água, conforme média dos últimos seis meses e de despesa de regularização, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao infrator.

Art.14º - À Secretaria Municipal de Finanças compete lançar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Turuçu, 27 de dezembro de 2001.

Selma M. Fehrenbach
SELMIRA MILECH FEHRENBACH
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Renato L. Zanol
RENATO LUIZ ZANOL
Secretário de Administração e Planejamento